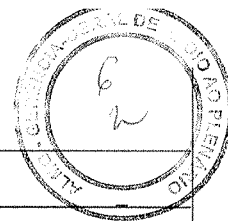




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	
1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO:	
1.1. Tipo normativo: Lei de Diretrizes Orçamentárias	
1.2. Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2023	
2. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE	
<input checked="" type="checkbox"/> Exposição de Motivos	<input type="checkbox"/> Nota Jurídica
2.1. A proposta versa sobre matéria afeta à área de competência de outro órgão do Estado?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
2.2. Houve manifestação de todos os órgãos afetados?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA	
3.1. Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância. A LDO é uma exigência constitucional prevista no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.	
3.2. Quais são as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo? Além da inconstitucionalidade e da ilegalidade, a ausência desse ato normativo compromete a elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.	
3.3. Fundamente a opção pelo ato normativo a despeito de outras medidas administrativas ou judiciais para resolver a demanda. A LDO é uma exigência constitucional prevista no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.	
3.4. Quem são os destinatários do ato normativo proposto? Órgãos e entidades que compõem o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado.	
4. OBJETIVOS	
4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo proposto? A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais. Com base na LDO aprovada pelo Legislativo, a SEPLAG elaborará a proposta orçamentária para o ano seguinte, em conjunto com os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Por determinação constitucional, o governo é obrigado a encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à ALMG até 30 de setembro de cada ano.	
4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados? Sanção da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira.	
5. ASPECTOS LEGAIS	
5.1. Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e, se for o caso, municipal)? A LDO é uma exigência constitucional prevista no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.	
5.2. Quais regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo proposto (leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e etc.)? Lei 23.578 de 15 de janeiro de 2020, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2020-2023 – PPAG 2020-2023.	



5.3. Há projetos de lei em tramitação na ALMG com conteúdo atinente à matéria? Especifique.

Não.

6. IMPACTOS DA PROPOSTA

6.1. O Estado dispõe de recursos físicos, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas?

Sim.

6.2. Qual é o impacto financeiro? Cite a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.

Não gera impacto financeiro imediato. Trata-se apenas das diretrizes orçamentárias.

6.3. A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)?

Sim.

6.4. Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta?

Início dos trabalhos para a elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2023 e revisão do PPAG 2020-2023.

6.5. Qual órgão e unidade ficará responsável pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato normativo?

SEPLAG, SEF, SEGOV, BDMG, AGE, Institutos de Previdência e demais Poderes.

7. INTERSETORIALIDADE

7.1. Há, no texto do ato normativo proposto, algum dispositivo que verse sobre matéria afeta à área de competência de outros órgãos e entidades do Poder Executivo?

Sim. SEPLAG, SEF, SEGOV, BDMG, AGE, Institutos de Previdência e demais Poderes.

7.2. Qual é o posicionamento destes órgãos quanto à proposta?

Estão cientes sobre conteúdo final do documento e participaram da sua elaboração. Vide processos SEI:

- 1500.01.0040173/2022-26 - Destinatário: SEGOV
- 1500.01.0040089/2022-63 - Destinatário: TJMMG
- 1500.01.0039879/2022-10 - Destinatário: ALMG
- 1500.01.0039866/2022-70 - Destinatário: BDMG
- 1500.01.0039230/2022-73 - Destinatário: SEF
- 1500.01.0039893/2022-20 - Destinatário: PGJ
- 1500.01.0040060/2022-70 - Destinatário: TJMG
- 1500.01.0040111/2022-51 - Destinatário: DPMG
- 1500.01.0040119/2022-29 - Destinatário: TCEMG
- 1500.01.0040186/2022-63 - Destinatário: IPLEMG
- 1500.01.0039827/2022-56 - Destinatário: AGE
- 1500.01.0040192/2022-95 - Destinatário: IPSEMG
- 1500.01.0040181/2022-04 - Destinatário: IPSM

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição Estadual de 1989 e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, submeto à consideração desta Unidade o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO.

A Constituição Estadual estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, compreenderá as despesas correntes e de capital para o próximo ano, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, estabelecerá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual e definirá a política de aplicação das agências financeiras oficiais e as alterações na legislação tributária.

A LDO assume função primordial na condução da política fiscal do governo a partir da definição das metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro. Ademais, merece destaque o estabelecimento de critérios e forma de limitação de empenho das dotações aprovadas na lei orçamentária anual, bem como a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos e dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Fazem parte do projeto de lei em tela os anexos de Metas Fiscais, de Riscos Fiscais e de Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e indica metas para os exercícios de 2024 e 2025.

O Anexo de Riscos Fiscais contém a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, contendo informações das providências a serem tomadas, caso concretizadas.

O Anexo de Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas apresenta os critérios utilizados pelos órgãos e entidades na definição de suas previsões de receita para o exercício de 2023.

Nesse contexto, para a definição dos parâmetros adotados na confecção do Projeto de Lei desta LDO (PLDO), foram considerados aqueles utilizados no PLDO do Governo Federal, visando à coerência dos parâmetros macroeconômicos estabelecidos, que



influenciam nas estimativas fiscais dos entes federados, sendo eles:

- a. PIB (Var. % Real 2023-2025): 2,5 / 2,5 / 2,5;
- b. IPCA (Var. % 2023-2025): 3,3 / 3,0 / 3,0;
- c. Taxa Over SELIC (% a.a. 2023-2025): 10,0 / 7,7 / 7,1;
- d. Câmbio R\$/US\$ (Média 2023-2025): 5,3 / 5,3 / 5,3;
- e. Salário Mínimo (R\$ 2023-2025): 1.294,00/ 1.337,00 / 1.378,00.

Em relação às metas fiscais do Estado, merecem destaque as seguintes variações estimadas:

- **Receita Total:** para 2023, estima-se uma receita de aproximadamente R\$ 114,6 bilhões frente aos R\$ 125,7 bilhões previstos na Lei Orçamentária 2022, ressaltando que as Transferências Constitucionais aos Municípios serão operacionalizadas via dedução de receitas e somam R\$ 22,5 bilhões.
- **Despesa Total:** A despesa total prevista para 2023 é de R\$ 125,6 bilhões, frente a R\$ 137,4 bilhões estimados na Lei Orçamentária 2022, lembrando que as Transferências Constitucionais aos Municípios não foram computadas como despesas orçamentárias.

Persiste o desafio de equacionar os gastos públicos à previsão da arrecadação, considerando o atual contexto econômico e a rigidez orçamentária, com comprometimento, previsto para 2023, de 97% da receita fiscal em dotações classificadas como de caráter obrigatório. Com esse cenário, o déficit orçamentário previsto para o próximo exercício é de R\$ 11,0 bilhões.

As metas anuais de resultado primário, que calculam a diferença entre receitas e despesas do exercício, excluindo-se as de caráter financeiro, foram fixadas em déficits nos montantes de R\$ 637 milhões (2023) e R\$ 215 milhões (2024) e superávit no montante de R\$ 848 milhões (2025).

Por fim, ressalta-se a importância do presente Projeto de Lei para o regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2023.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei.

Nome dos responsáveis técnicos pela proposta:

Carolina Fonseca Moreira e Maria Rita de Carvalho Rocha

Ramal:

(31) 3915-0693

E-mails:

carolina.moreira@planejamento.mg.gov.br

rita.carvalho@planejamento.mg.gov.br

Local e data: Belo Horizonte, 09 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Fonseca Moreira, Diretor(a)**, em 09/05/2022, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rita de Carvalho Rocha, Diretor(a)**, em 09/05/2022, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Magno Parreira de Sousa, Subsecretário(a)**, em 09/05/2022, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Cardoso Barreto, Secretária de Estado**, em 10/05/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46128328** e o código CRC **B054AD49**.